



DIREITO ECONÔMICO

*concepção, soberania e
aplicação extraterritorial*

Durval de Noronha Goyos Jr.



Direito Econômico – Conceito I

O Direito Econômico não pode ser visto como:

- Intervenção do Estado na economia;**
- Busca por um mundo justo através da economia;**
- Instrumento para driblar crises.**

A cada nova realidade há um novo direito econômico ou existe um só Direito Econômico que é disciplinado de acordo com a realidade?



Direito Econômico – Conceito II





Direito Econômico – Conceito III

***RAMO
JURÍDICO***

**Direito Econômico
é o direito das
políticas públicas
na economia.**

MÉTODO



A evolução do Direito Econômico no Brasil

- ➔ **FASE DE INTEVENÇÃO GOVERNAMENTAL**
 - 1962: é criado um CADE frágil (iniciativa privada)
- ➔ **1988: nova Constituição Federal – a concorrência passa a ser a chave da ordem econômica**
 - privatizações
- ➔ **1994: era moderna da política da concorrência**
 - Plano real
 - Nova lei de concorrência: Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC): CADE fortalecido + SDE + SEAE
- ➔ **Novas propostas**



Constituição Econômica I

Art. 170 CF/88. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

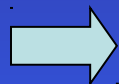
VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



Constituição Econômica II Intervenção Estatal na Economia I



O Estado como agente econômico

- Monopólio
- Concorrência

Art. 173 CF/88. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...)

§4º. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Art. 175 CF/88. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (...)



Constituição Econômica III Intervenção Estatal na Economia II

Art. 177 CF/88. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

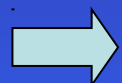
III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.



Constituição Econômica IV Intervenção Estatal na Economia I



O Estado como agente normativo e regulador

- Função de fiscalização
- Função de incentivo
- Função de planejamento

Art. 174 CF/88. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...)

Art. 180 CF/88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



Mecanismos internos para driblar abusos econômicos

➔ **Lei de Concorrência (Lei n.º 8.884/94)**

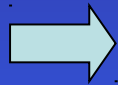
Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

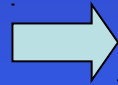
➔ **CASE BÜCHER** (processo n.º 08012.001699/2005-11)



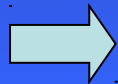
Atos de concentração econômica



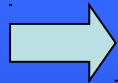
FUSÕES



AQUISIÇÕES

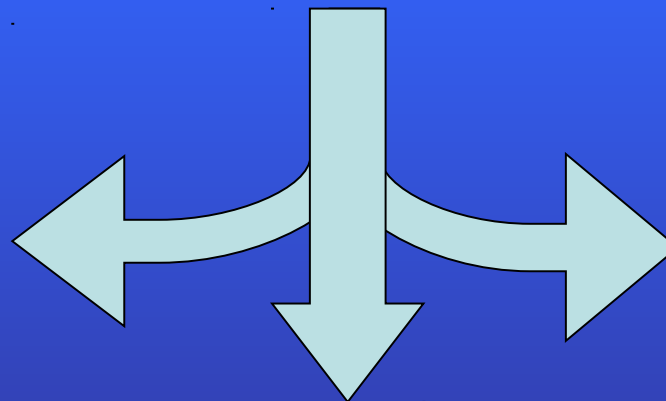


JOINT VENTURES



INCORPORAÇÕES

HORIZONTAL



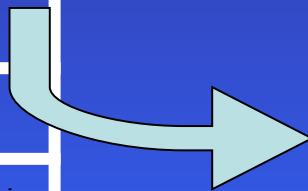
VERTICAL

CONGLOMERAÇÃO

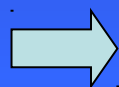


Sistema Brasileiro da Defesa da Concorrência I

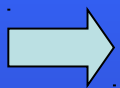
S	SEAE	MF
B	SDE	MJ
D		
C	CADE	MJ*



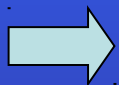
Secretaria de Acompanhamento Econômico



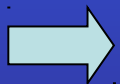
Decreto n.º 5.136/04, art. 11



Coordenar e executar a gestão das políticas de regulação de mercados, de concorrência e de defesa da ordem econômica



Monitoramento dos fatos ocorridos no Cotidiano de mercados brasileiro



Elaboração de pareceres técnicos para a SDE e CADE



Sistema Brasileiro da Defesa da Concorrência II

S	SEAE	MF
B	SDE	MJ
D		
C	CADE	MJ*

Secretaria de Direito Econômico

- ➔ **DPCD: observa o atendimento das normas consumeiristas vigentes no país.**
- ➔ **DPDE: recebe denúncia de abusos do poder econômico e atua em favor da concorrência.**
- ➔ **Faz valer a função preventiva do SBDC**
- ➔ **Prepara os processos para serem submetidos e julgados pelo CADE.**



Sistema Brasileiro da Defesa da Concorrência III

S	SEAE	MF
B	SDE	MJ
D		
C	CADE	MJ*

Conselho Administrativo de Defesa Econômica

➔ Órgão julgante autônomo (*) de natureza administrativa com jurisdição em todo Brasil

➔ Recebe e julga os processos administrativos



Fases da análise dos atos de concentração

- ➔ **Definição do mercado relevante**
- ➔ **Possibilidade de exercício do poder de mercado**
- ➔ **Avaliação dos efeitos da concentração**



Infração a ordem econômica

➔ **Discriminação de preços**

➔ **Venda casada**

➔ **Recusa à negociação**

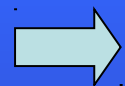
➔ **Preços predatórios**

➔ **Cartel**



*O Direito Contemporâneo e
Direito Econômico Transnacional I*

ESTADO E SOBERANIA



Histórico

Bodin / Hobbes



*O Direito Contemporâneo e
Direito Econômico Transnacional II*

**CARTA DA ORGANIZAÇÃO
DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)**

Art. 2º, I

Princípio da igualdade soberana



O Direito Contemporâneo e
Direito Econômico Transnacional III

FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

*Art. 1º CF/88. A República Federativa do Brasil,
formada pela união indissolúvel dos Estados e
Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em
Estado Democrático de Direito e tem como
fundamentos:*

I - a soberania;



*O Direito Contemporâneo e
Direito Econômico Transnacional IV*

**O DESENVOLVIMENTO DO
DIREITO INTERNACIONAL
COMO LIMITADOR
DA SOBERANIA**



*O Direito Contemporâneo e
Direito Econômico Transnacional V*

A CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE OS TRATADOS



*O Direito Contemporâneo e
Direito Econômico Transnacional VI*

**O ARBÍTRIO E A APLICAÇÃO
EXTRATERRITORIAL DO DIREITO
INTERNO**



O Direito Econômico Transnacional e o Brasil – Extraterritorialidade do SBDC I

Art. 2º da Lei n.º 8.884/84. Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º. Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

§ 2º. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.



O Direito Econômico Transnacional e o Brasil – Extraterritorialidade do SBDC II

Art. 88 CPC. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no no I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.



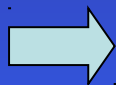
Aspectos Externos do Direito Econômico Transnacional

O PAPEL DA OMC NO MUNDO GLOBALIZADO





O Direito Econômico Transnacional e o Brasil

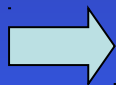


COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

- a notificação em relação a atividades de aplicação da lei em um país que possam afetar os interesses do outro;
- troca de informações (sujeita às restrições de confidencialidade aplicáveis),
- atividades de aplicação da lei coordenadas conjuntamente,
- a opção de um país em solicitar que o outro investigue uma conduta que esteja ocorrendo nos limites de sua fronteira e que afete o país solicitante,
- diversas atividades de cooperação técnica, inclusive treinamento e o intercâmbio de pessoal.



O Direito Econômico Transnacional e o Brasil



COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

- a notificação em relação a atividades de aplicação da lei em um país que possam afetar os interesses do outro;
- troca de informações (sujeita às restrições de confidencialidade aplicáveis),
- atividades de aplicação da lei coordenadas conjuntamente,
- a opção de um país em solicitar que o outro investigue uma conduta que esteja ocorrendo nos limites de sua fronteira e que afete o país solicitante,
- diversas atividades de cooperação técnica, inclusive treinamento e o intercâmbio de pessoal.